



PROCESSO Nº 0001603-18.2017.8.14.0012  
RECORRENTE: ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
RECORRIDA: JOSÉ DENILDO SEPEDA COSTA  
ORIGEM: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CAMETÁ-PA.  
RELATORA: JUÍZA LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

**EMENTA:** JUIZADOS/ ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE /DESFAZIMENTO DE RELAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, REEMBOLSO DE PARCELA ADIMPLIDA EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. AUTOR QUE PAGOU TODAS AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO E NÃO RECEBEU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O autor alega que aderiu ao consórcio, em andamento, de uma motocicleta administrado pela ré, no grupo nº 38703/0-9, pelo qual desembolsou entrada no valor de R\$355,36 à demandada e pagaria o restante das parcelas mensalmente, em 36 vezes por meio de boleto bancário com início em 09/09/2013 e término para o dia 13/10/2016. Porém, alega que ao efetuar o último pagamento, dirigiu-se a empresa honda, correspondente Apeú Motos, para receber a motocicleta, momento em que foi surpreendido com o fechamento da loja. Aduz que se dirigiu a outra loja na qual informou que “plano foi encerrado e que a motocicleta não existia mais no sistema e que não tinha como resolver” e que deveria registrar uma ocorrência no sistema, mas que mesmo registrando nada foi resolvido. E dentre muitas ligações e registros de ocorrências à concessionária REVEMAR, resolveu ligar para a matriz em São Paulo, que por sua vez informou que o banco honda não havia repassado nada a eles e que o prazo para o recebimento da carta de crédito já teria esgotado, mas que registrasse outra ocorrência para o resgate do referido valor. Contudo, até a data do protocolo desta ação não tinha sido entregue nem o bem e nem havia sido feito a restituição do valor devido. Requereu o ressarcimento em dobro dos valores pagos, indenização por danos morais e danos emergentes/lucro cessante o valor de R\$ 10.800,00.

2. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a empresa a devolver em dobro todos os valores pagos pelo autor e condenou a empresa também a pagar a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00. Quanto ao pedido de condenação por lucros cessantes o magistrado indeferiu, tendo em vista que o autor não juntou nenhuma prova de suas alegações, bem como não apresentou o cálculo dos valores do lucro que ele deixou de auferir em razão do não recebimento do bem objeto da lide.

3. Irresignada, a empresa ré interpôs recurso inominado alegando que o autor não quitou o contrato, adimplindo tão somente 98,031872%, bem como cessou com os pagamentos em outubro/2016, acumulando o percentual vencido e não pago de 1,968128%, portanto aduz que o contrato não foi quitado e por esse motivo foi cancelado, conforme dispõe as cláusulas contratuais. Da mesma forma, alega que consta em contrato que os consorciados cancelados no grupo por inadimplência deverão aguardar o final do grupo ou a contemplação por exclusão para serem restituídos dos valores adimplidos com as devidas deduções decorrentes da legislação. Posto isto, requer que seja totalmente reformada a sentença proferida.

5. Em contrarrazões o autor requer que a sentença seja mantida, apenas sendo majorado o pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a condenação da empresa por litigância de má fé.

6. É o relatório. Decido.

7. Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

8. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.



9. A tese da recorrente não merece ser acolhida. É incontroverso nos autos, que o recorrido adquiriu uma motocicleta por meio do consórcio, e que adimpliu o contrato, pagando as 36 parcelas do plano firmado com a empresa ré, conforme comprovado em extratos nas fls. 17 e 18 dos autos e ainda com o comunicado que consta na fl. 16, que foi emitido pela ré para que os valores pagos pelo autor fossem devolvidos e que até o ajuizamento desta ação não havia recebido o bem. Verifica-se, assim, que o autor experimentou transtornos com a falha na prestação de serviços pela recorrida, a qual possui, nos termos do art. 14 do CDC, responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores. Essa situação constitui afronta ao direito do consumidor, restando o dano moral configurado, uma vez que houve o inadimplemento contratual, assim como o descaso com o consumidor, que pagou por um produto, que nunca foi entregue, o que não se constitui como mero dissabor, ensejando o dever de reparar. Com efeito, o consumidor viu frustrada a possibilidade de utilizar a motocicleta da qual já quitou, contudo ainda não recebeu, e perdeu o sossego que dispunha, buscando, sem êxito, resolver o problema com a recorrida, que agiu com desídia nessa questão.

10. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve estar atenta aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas, ainda, as condições do ofensor e do ofendido e a natureza e extensão do dano. A indenização não pode, contudo, ser tão grande que se torne fonte de enriquecimento sem causa e nem tão pequena que se torne inexpressiva, a ponto de não atingir o seu caráter compensatório e punitivo. Atento a essas diretrizes, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a indenização possui caráter compensatório e penalizante, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, bem como diante das circunstâncias verificadas no caso concreto, entendo que o valor fixado pelo juízo de origem em R\$ 5.000,00 está adequado e proporcional aos danos experimentados pelo autor, pelo que ratifico.

11. Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença em seus demais termos e fundamentos. Com lastro no art. 55 da Lei nº. 9.099/95, condeno o Recorrente réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. A súmula servirá de acórdão.

Belém PA, 25 de agosto de 2021.

**LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente